HABEAS CORPUS Nº 503.979 - SP (2019/0104000-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	FABRICIO NASCIMENTO DE PINA E OUTRO
ADVOGADOS	:	FABRICIO NASCIMENTO DE PINA - SP228598
		LUCIANO FERREIRA DOS ANJOS - SP260607
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	RAFAEL RODRIGUES LEONCINI

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de RAFAEL RODRIGUES LEONCINI contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação n. 0000230-93.2015.8.26.0397).

Consta dos autos que o paciente foi condenado, em primeiro grau de jurisdição, à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e multa, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, incidente a minorante constante do § 4º do mesmo artigo (e-STJ fls. 16/21).

Irresignado, o Ministério Público interpôs recurso de apelação, o qual foi parcialmente provido para afastar o redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, razão pela qual a sua pena foi redimensionada para 5 anos de reclusão e multa, além de alterar o regime prisional para inicial fechado (e-STJ fls. 8/15).

No presente *mandamus* (e-STJ fls. 3/7), os impetrantes sustentam que o acórdão impugnado impôs constrangimento ilegal ao paciente, pois afastou o redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, embora os requisitos legais para a incidência do benefício estejam presentes. Afirmam que o paciente é primário, possui bons antecedentes e inexiste prova no sentido de que se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa, sendo que a quantidade de entorpecentes não é critério suficiente para impedir a aplicação do privilégio.

Ao final, liminarmente e no mérito, pedem a concessão da ordem para que a pena do paciente seja reduzida, mediante aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, ou, subsidiariamente, que lhe seja assegurado o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação.

É o relatório. **Decido**.

De início, o presente *habeas corpus* não comporta conhecimento, pois impetrado em substituição a recurso próprio. Entretanto, nada impede que, de ofício, seja constatada a existência de ilegalidade que importe em ofensa à liberdade de locomoção do paciente.

No caso dos autos, ao menos em juízo de cognição sumária, não verifico manifesta ilegalidade apta a justificar o deferimento da medida de urgência, sendo necessário aprofundado exame dos autos para a aferição de eventual constrangimento.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da impetração, o qual deverá ser analisado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo do *habeas corpus.*

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Suficientemente instruída a impetração, dispenso informações.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator